



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.373 - MG (2013/0105857-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - MG056353
AGRAVADO : ROBERTO GRAVITO PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES - MG038428
RODRIGO RABELO DE FARIA - MG072967

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDADA. VIOLAÇÃO DO ART. 527, V, DO CPC AFASTADA.

1. Se a relação processual ainda não restou estabelecida, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos do agravo de instrumento em que se examina pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.373 - MG (2013/0105857-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO GRAVITO PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES
RODRIGO RABELO DE FARIA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo regimental, em razão da incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF.

Inconformado, o agravante afirma que não é caso de aplicação da súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido, na verdade, diverge do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial n.º 1.148.296 – SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Assevera que o entendimento firmado pela Corte Especial é no sentido de que a dispensa da intimação para oferecimento de contrarrazões ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, concluindo que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.373 - MG (2013/0105857-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Tocante à alegada nulidade processual, decorrente da ausência de intimação para resposta ao agravo de instrumento, colhe-se do aresto proferido em sede aclaratória (fl. 116):

Cumpre rejeitar, de plano, a insurgência agitada pelo Embargante, porque a decisão objeto do agravo de instrumento em epígrafe fora proferida em juízo de admissibilidade da ação principal, sendo que, antes mesmo de determinar a citação da parte ré, determinou-se ao autor que recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Com efeito, não merece reparo a decisão embargada, uma vez que, não havendo o embargante constituído o pólo passivo da demanda, descabida seria sua intimação para se manifestar nos presentes autos recursais.

Ao assim decidir, a instância de origem não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, que assenta entendimento segundo o qual *se a parte agravada ainda não integrou a relação processual, é dispensável sua intimação para apresentação de contra-razões* (**REsp 235679/SP**, relator Ministro Castro Meira, DJ 30/5/2005).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - PLANO DE SAÚDE - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA - PRESCINDIBILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 527, V, DO CPC - INOCORRÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.
(**AgRg no Ag 729.292/SP**, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJe 17/3/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars. Precedentes do STJ.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irresignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovido do Agravo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg na MC 5.611/MA**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 3/2/2003).

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO(ART. 522, CPC). VISTA PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO LIMINAR. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO INSTAURADA. EXCEPCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento (art. 522, CPC) é obrigatória, nos termos do artigo 527, III, CPC. No entanto, tratando-se de decisão liminar, oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, já decidiu a Turma que o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

II - Não se vislumbra violação do art. 535-II, CPC, quando examinada a questão posta nos embargos de declaração.

III - Se não demonstrada eficazmente a apontada violação do dispositivo legal infraconstitucional, incide o enunciado n. 284 da súmula/STF.

(**REsp 175.368/RS**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 12/8/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 527, III, DO CPC.

- Não se tendo ainda formado a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões.

Recurso especial não conhecido.

(**REsp 189.729/RS**, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 5/4/1999).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável, assim, a incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Registre-se, por oportuno, que diferentemente do caso reportado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.148.296/SP, na hipótese vertente, quando do julgamento do agravo de instrumento pela instância ordinária, a parte agravada ainda não havia integrado a relação processual, razão pela qual fez-se dispensável sua intimação para apresentação de contra-razões.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0105857-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 326.373 / MG

Números Origem: 10024111948279 10024111948279001 10024111948279002 10024111948279003
10024111948279004 150498201212 19482798020118130024 4603191220128130000

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - MG056353
AGRAVADO : ROBERTO GRAVITO PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES - MG038428
RODRIGO RABELO DE FARIA - MG072967

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - MG056353
AGRAVADO : ROBERTO GRAVITO PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES - MG038428
RODRIGO RABELO DE FARIA - MG072967

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.